

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2003

“Acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho.”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta parágrafo a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de condicionar a eficácia do termo de conciliação à anuência expressa de advogado e à homologação pelo sindicato representante da categoria profissional, caso o termo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia contenha renúncia de algum direito trabalhista.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury.

A emenda também introduz § 2º ao art. 625-E, condicionando a eficácia do termo de conciliação à homologação pelo sindicato representante da categoria profissional. É excetuada a condição caso a Comissão de Conciliação Prévia tenha sido instituída pela entidade sindical.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O escopo do projeto, bem como da emenda substitutiva a ele apresentada, é dar maior segurança aos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia.

Ao celebrar um acordo em que renuncie a direitos, o trabalhador pode não ter sido informado sobre os efeitos de seu ato.

O termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, o que significa que os direitos trabalhistas e verbas deles decorrentes que não foram ressalvados são considerados satisfeitos, não podendo mais ser postulados.

Assim, ao dispor sobre a condição de que o termo seja homologado pelo sindicato ou tenha a anuência expressa do advogado do trabalhador, assegura-se a cautela necessária para que ocorra a renúncia de direitos por parte do trabalhador, sem que esse seja induzido em erro, por exemplo.

A tentativa de fraude em caso de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia torna-se mais difícil, quase impossível.

Entendemos conforme disposto na emenda substitutiva que se a Comissão foi instituída pela entidade sindical, não há necessidade da homologação, uma vez que a entidade já participa das tratativas e está presente para proteger os interesses da classe trabalhadora que representa.

Deve ainda ser considerado que a anuência expressa do advogado do trabalhador obrigaria à contratação desse profissional, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Pode não ser esse o interesse do trabalhador, que já está protegido pelo seu sindicato.

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 2.483, de 2003, nos termos da emenda substitutiva nº 1, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator